

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa



em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. ”



JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

